

Lei n° 707, de 16 de novembro de 1.999.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de São Sebastião da Bela Vista/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Magistério do Município de São Sebastião da Bela Vista/MS.

Título I

Da Estrutura Administrativa

Capítulo I

Das Disposições Preliminares Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, fica instituído na forma desta Lei e anexa e na Lei de Quadro de Pessoal.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem contidas a um servidor;

II - Cargo Público Efetivo, aquele que provisto de caráter permanente e que organizado em carreiras constitui o quadro permanente de Pessoal;

III - Cargo Público em Comissão, aquele provisto em caráter transitório de livre nomeação e exoneração pela Chefia do Executivo cujo conjunto constitui o Quadro de Cargos em Comissão;

IV - Função Pública, conjunto de atribuições e encargos provistos em caráter transitório e nos termos desta lei;

V - Classe, o agrupamento de Cargos com mesmas denominações, atribuições e responsabilidades, dispostos em três séries;

VI - Série de Classes, é o conjunto de

cargos dispostos em ordem crescente e identificados por códigos alfa numéricos dentro de cada classe;

VII - Carreira, é o conjunto de várias classes que se agrupam conforme a natureza das atividades e que se constitui em subplanos por área;

VIII - Quadro de Pessoal, conjunto dos cargos dos quadros de provimento efetivo ou em comissão que formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

IX - Nível, posicionamento do cargo na classe, definindo-lhe a remuneração e que se identifica com o respectivo código;

X - Referência, as várias posições na faixa de vencimentos de cada nível e que correspondem ao posicionamento horizontal, constituindo-se na linha natural de progressão do serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e merecimento, no termo desta Lei, que se identificam pelas letras "A" a "J";

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

Art. 4º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, conforme a natureza do cargo, definido em lei.

Parágrafo Único - Os contratados por excepcionalidade, na vigência do contrato

terão a disciplina do art. 4º acima.

Art. 5º - O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Art. 6º - O edital de concurso público destinará vaga a ser preenchida por deficiente físico, no percentual definido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG.

Art. 7º - A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial, nível I, letra "A", conforme Anexo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e como dispuser o Edital.

Art. 8º - Nos prazos de validade do concurso, poderá haver nomeações para cargos ou vagas criadas posteriormente à publicação do Edital de concurso, obedecida a ordem de classificação.

Art. 9º - A regulamentação dos concursos para os cargos criados em lei será feita através de decreto do Executivo.

Capítulo III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10 - A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial após aprovação em concurso público.

Art. 11 - O servidor da educação investido em cargo público só poderá ser provido em outro cargo efetivo se aprovado em concurso público e nessa situação leva para seu novo cargo a sua situação na progressão horizontal, sendo considerado promovido.

Art. 12 - A promoção ou desenvolvimento do servidor da educação na carreira dar-se-á pela passagem de uma classe a outra imediatamente superior do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas nesta lei.

Seção I

Da Progressão Vertical

Art. 13 - A progressão vertical se dará conforme determinado no Estatuto da Magistratura Pública Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MS, ou legislação municipal específica.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 14 - A progressão horizontal é a

promoção do professor ou especialista de educação ao grau imediato da mesma classe, classificado no Anexo da letra "A" a "J"

Art. 15 - A progressão horizontal depende de aprovação do efetivo exercício no mesmo grau, pelo período de 3 (três) anos, bem como da avaliação de desempenho, na mesma forma do regulamento.

§ 1º - Para a avaliação de desempenho além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

1) o efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso segundo regulamentação própria;

2) a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização instruídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema;

3) a publicação de livros, trabalhos, folhados de interesse para a educação e a cultura, pelo órgão competente do sistema.

§ 2º - Serão considerados para efeito deste artigo os cursos que tenham correlação com a série de classes de Professor ou de Especialista de Educação desde que não tenham sido computados em avaliação anterior.

Art. 16 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor da educação, no mesmo nível, para a letra seguinte, conforme anexo, no cargo de sua investidura sobre o vencimento inicial da classe,

conforme se contém no Anexo da letra "A" a "J", desta lei.

Art. 17 - A partir da referência "A", o professor atingirá a cada período conforme tabela abaixo, as demais referências, até atingir a "J", na forma do Anexo desta lei, nesta ordem:

- "A" - 1 e 3 anos
- "B" - mais de 3 a 6 anos
- "C" - mais de 6 a 9 anos
- "D" - mais de 9 a 12 anos
- "E" - mais de 12 a 15 anos
- "F" - mais de 15 a 18 anos
- "G" - mais de 18 a 21 anos
- "H" - mais de 21 a 24 anos
- "I" - mais de 24 a 27 anos
- "J" - mais de 27 a 30 anos

Art. 18 - Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído nesta seção, todo o tempo de efetivo exercício no magistério, prestado pelo servidor, enquadrado ao seu nível, garantidos os direitos adquiridos desde o início de suas funções como servidor da área de educação do município de São Sebastião da Bela Vista/MB.

Art. 19 O adicional da progressão horizontal incorpora-se ao vencimento na forma do Anexo desta lei.

Capítulo IV

Da Remuneração

Art. 20 - A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo.

Art. 21 - Os atuais servidores serão enquadrados na forma como se propõe esta lei, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual ou imediatamente superior àquele que registra na data desta lei, respeitados os direitos adquiridos.

Seção I

Do Vencimento

Art. 22 - Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício de cargo ou função correspondente aos níveis fixados no Anexo desta lei, o qual corresponde jornada semanal de trabalho nele fixada.

Art. 23 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, com remuneração do cargo exercido em comissão, se maior que a de seu cargo de origem.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 24 - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um dozeavo), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano, desde que não seja inferior à remuneração de dezembro do respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas.

Art. 25 - Poderá ser deferido o pagamento de gratificação natalina em duas parcelas, a primeira a partir de junho.

Art. 26 - Ocorrendo o pagamento da primeira parcela, na forma do artigo anterior, a segunda será paga no valor da diferença entre o devido em dezembro do respectivo ano e a parcela paga.

Art. 27 - O servidor perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração vigente no mês de sua exoneração.

Art. 28 - Ocorrendo o hipótese de variar a

remuneração do servidor durante o período aquisitivo, o valor da gratificação natalina será proporcional a cada mês de remuneração.

Seção III

Das Diárias.

Art. 29- O servidor da educação que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo Único - As diárias terão seus valores estabelecidos em regulamento através de decreto do chefe do Executivo.

Seção IV

Das Despesas de Transporte

Art. 30- O servidor da educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por fora das atribuições do cargo, poderá ser reembolsado, conforme dispuser regulamento baixado pelo chefe do Executivo através de decreto.

Seção V

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31- A posse do candidato aprovado e classificado dependerá de prévia inspeção médica e somente será dada a quem for julgado apto, física e mentalmente para o cargo.

Seção II

Da Contratação Temporária de Pessoal

Art. 32- Em conformidade ao que dispõe o inciso IX do art. 39 da Constituição Federal e o art. 22 da Constituição Mineira, Estatuto do Servidor Municipal deste Município e respectivo Estatuto do Magistério, o Executivo Municipal poderá contratar pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º- Consideram-se como necessidade as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos
II - fazer recenseamento;
III - atender a situações de calamidade pública.

IV - substituir professor

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa

científica, tecnológica ou de magistério.

VI - Atender a outras situações de urgência, inclusive substituições eventuais e temporárias de servidores em férias, licenças ou outras forma de afastamento prevista em lei.

§ 2º - As contratações ou designações de pessoal nos termos deste artigo serão precedidas de justificação, fundamentação e especificação da existência de dotação orçamentária e sua suficiência de saldo, em expediente a ser aprovado pelo chefe do Executivo.

§ 3º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, conforme Estatuto do Servidor Municipal de São Sebastião da Bela Vista, MG, optando por lei específica para complemento do período necessário, não ultrapassado doze meses no total;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, conforme Estatuto do Servidor Municipal de São Sebastião da Bela Vista, MG, optando por lei específica para complemento do período, nunca ultrapassando doze meses no total.

§ 4º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior só serão prorogáveis mediante lei específica.

§ 5º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, salvo o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Nas contratações por tempo determinado

serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contra-
tante.

Art. 33- Fica o Executivo autorizado a promover, por decreto, o remanejamento de recursos orçamentários, adequando-os às necessidades da implantação deste plano, respeitado o limite de suplemento de dotações orçamentárias e, quando atingido, provocar crédito suplementar ou especial por lei específica.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo retroagir efeito, a critério do Chefe do Executivo Municipal local, a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 35- Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Bela Vista/MG, 16 de setembro de 1999

Jose Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal.